



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.630, DE 2011 **(Do Sr. Miro Teixeira)**

O Seguinte Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço de comunicação eletrônica de massa, aberta, por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, a disponibilizar opção de exibição mediante dublagem para a língua portuguesa, realizadas por profissionais e empresas brasileiras, de exibições de obras cinematográficas e videofonográficas produzidas em língua estrangeira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2584/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A dublagem para a língua portuguesa de obras cinematográficas e videofonográficas será executada por profissionais e empresas com sede no Brasil.

Art. 2º Para fins da presente Lei entende-se como:

I – dublagem: a substituição da voz e interpretação originalmente emprestada às obras cinematográficas e videofonográficas produzidas no exterior em idioma nativo desses países, bem como aquelas no mesmo idioma visando o aprimoramento ou correção na captação de som direto ou indireto;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviço de comunicação eletrônica de massa, aberta, por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem ficam obrigadas a observar o disposto no artigo 1º, sob pena das seguintes sanções civis:

I – apreensão dos exemplares comercializados ou adquiridos e multa de dez a cem vezes o valor originalmente pago na comercialização ou aquisição da obra objeto de exibição irregular;

II – suspensão das atividades por período a ser fixado pela autoridade judicial competente, nunca inferior ao número de exibições tidas como irregulares, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis;

III - destruição de todos os exemplares comercializados ou adquiridos em desacordo com o exposto no art. 1º, além de multa conforme exposto no inciso I.

§ 1º Em caso de reincidência na violação, o valor da multa aumentará na proporção do número de exibições havidas na transcorrência da violação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o crescente interesse por obras cinematográficas e videofonográficas dubladas, faz-se mister a previsão legal de que as dublagens sejam realizadas no Brasil, por profissionais reconhecidos, salvaguardando-se a integridade e qualidade dessas obras para o consumidor brasileiro.

Essa tendência fez surgir uma indústria clandestina de dublagem no exterior, valendo-se de pessoas sem qualquer preparo para o exercício da profissão, além da péssima qualidade técnica da dublagem ou legendagem desses filmes, sobretudo pelos grosseiros e habituais erros de tradução e entonação vocal, com prejuízo do público consumidor brasileiro.

Esperando merecer o apoio dos ilustres pares, apresento a presente proposição, certo de constituir justa e oportuna iniciativa.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2011.

Deputado **Miro Teixeira**
PDT/RJ

FIM DO DOCUMENTO